

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLCL 001-23 - Proc. 0031-23

Inclui onde couber:

Art. - Fica o Conselheiro Tutelar sem Prejuízo da Remuneração, nos seguintes casos:

I – Em cursos inerentes ao tema da criança e adolescente;

II – Para concorrer a cargo eletivo;

Justificativa

Todo e qualquer Conselheiro tutelar se equipara a servidor público, nesse sentido apresentamos a emenda para sanar um desiquilíbrio entre servidor público e Tutelar

Nesse caso, entende-se por absoluta pertinência e cabimento que haja na lei municipal que cria o Conselho Tutelar ou modifica ou aprimora suas atividades e forma de eleição, previsão expressa no sentido da obrigatoriedade do afastamento do conselheiro candidato, sem prejuízo da remuneração, ensejando, com tal previsão expressa, o aclaramento da situação, alcançando-se aquele que é um dos principais objetivos do trato jurídico de todo e qualquer fato, a segurança jurídica, para que, no momento da candidatura a conselheiro tutelar, o cidadão disponha de segurança e de certeza quanto à eventual candidatura à recondução ou a outro cargo eletivo, afastando-se a insegurança de depender quando da inauguração do futuro processo de escolha ao Conselho ou a outro cargo eletivo de decisão a respeito da necessidade de afastamento e, em tal caso, sem prejuízo à remuneração.

No que tange à desincompatibilização à concorrência de cargos eletivos, é medida que se impõem, independentemente do aspecto jurídico do tipo de vínculo que o Conselheiro tem com o município, pois, exerce, sem dúvida, uma função pública. Em relação a remuneração em virtude do afastamento, esta tem que se manter intacta, ou seja, o afastamento do conselheiro, para concorrer a cargo eletivo municipal, deve ser no período anterior a três meses do pleito, sem prejuízo de sua remuneração.

Vereador Claudio Janta



Documento assinado eletronicamente por Clàudio Janta, Vereador, em 13/03/2023, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0519758 e o código CRC 93249DF0.

SEI nº 0519758 Referência: Processo nº 037.00011/2023-68